



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1012228 - PA (2025/0221685-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ROSIVALDO FERREIRA SOARES (PRESO)
ADVOGADA : VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO -
PA017468
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, preso preventivamente sob a imputação da prática do crime de tráfico de drogas. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta, ilegalidade por complementação de fundamentos pelo Tribunal de origem, primariedade e condições pessoais favoráveis do paciente, além de alegar excesso de prazo na formação da culpa, pleiteando a substituição da prisão por medidas cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a segregação cautelar; (ii) verificar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas; e (iii) examinar a existência de excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, à luz do devido processo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada com base na gravidade concreta da conduta, notadamente pela apreensão de 922g de substância semelhante à maconha, 707g de OXI, 9g de cocaína e duas balanças de precisão, evidenciando risco à ordem pública e a atuação estruturada voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da quantidade, variedade e natureza da droga apreendida como fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, por demonstrar a periculosidade do agente e o risco concreto de reiteração delitiva.

5. A alegação de que o Tribunal de origem teria agregado fundamentos ao decreto prisional não invalida a custódia, pois a decisão de primeiro grau já apresentava motivação suficiente, e a revisão pelo Tribunal manteve os fundamentos principais.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e paternidade, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos nos autos que justificam a medida extrema, conforme jurisprudência do STJ e do STF.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, mostra-se inviável diante da gravidade concreta da conduta e da insuficiência de providências menos gravosas para tutelar a ordem pública.

8. A alegação de excesso de prazo não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede o seu exame nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da conduta e a quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP.

2. A primariedade, residência fixa e paternidade não asseguram, por si sós, a revogação da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justificam a custódia cautelar.

3. São inaplicáveis medidas cautelares alternativas quando demonstrada a insuficiência dessas providências diante das circunstâncias do delito.

4. A alegação de excesso de prazo na prisão cautelar não pode ser apreciada pelo STJ quando não previamente analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1012228 - PA (2025/0221685-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ROSIVALDO FERREIRA SOARES (PRESO)
ADVOGADA : VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO -
PA017468
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, preso preventivamente sob a imputação da prática do crime de tráfico de drogas. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta, ilegalidade por complementação de fundamentos pelo Tribunal de origem, primariedade e condições pessoais favoráveis do paciente, além de alegar excesso de prazo na formação da culpa, pleiteando a substituição da prisão por medidas cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a segregação cautelar; (ii) verificar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas; e (iii) examinar a existência de excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, à luz do devido processo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada com base na gravidade concreta da conduta, notadamente pela apreensão de 922g de substância semelhante à maconha, 707g de OXI, 9g de cocaína e duas balanças de precisão, evidenciando risco à ordem pública e a atuação estruturada voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da quantidade, variedade e natureza da droga apreendida como fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, por demonstrar a periculosidade do agente e o risco concreto de reiteração delitiva.

5. A alegação de que o Tribunal de origem teria agregado fundamentos ao decreto prisional não invalida a custódia, pois a decisão de primeiro grau já apresentava motivação suficiente, e a revisão pelo Tribunal manteve os fundamentos principais.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e paternidade, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos nos autos que justificam a medida extrema, conforme jurisprudência do STJ e do STF.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, mostra-se inviável diante da gravidade concreta da conduta e da insuficiência de providências menos gravosas para tutelar a ordem pública.

8. A alegação de excesso de prazo não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede o seu exame nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da conduta e a quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP.

2. A primariedade, residência fixa e paternidade não asseguram, por si sós, a revogação da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justificam a custódia cautelar.

3. São inaplicáveis medidas cautelares alternativas quando demonstrada a insuficiência dessas providências diante das circunstâncias do delito.

4. A alegação de excesso de prazo na prisão cautelar não pode ser apreciada pelo STJ quando não previamente analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO contra decisão de fls. 221 a 224, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de Rosivaldo Ferreira Soares.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática foi equivocada ao ratificar os fundamentos genéricos e abstratos do juiz de primeiro grau e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que decretaram a prisão preventiva do paciente com base na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas e na quantidade de entorpecentes apreendidos.

Argumenta que tais fundamentos são inidôneos para justificar a custódia cautelar, pois não demonstram concretamente o *periculum libertatis* do paciente, que é primário, possui condições pessoais favoráveis e é pai de três filhas menores que dependem do seu sustento.

Alega ainda que o Tribunal de origem agregou novos fundamentos ao decreto prisional, em ação mandamental exclusiva da defesa, o que configura ilegalidade, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, aponta excesso de prazo na conclusão do processo, uma vez que o paciente está preso há mais de 485 dias, sem que tenha sido julgado o recurso de apelação, o que caracteriza constrangimento ilegal.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a liberdade provisória ao paciente, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada (fl. 228).

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, inexistindo motivo para solução diversa.

A decisão agravada possui a seguinte fundamentação (fls. 221-224):

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, caput, inciso LXVII, que “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Inexistindo divergência da matéria no órgão colegiado deste Tribunal, admissível o exame deste *writ in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX do RISTJ.

Posto isso, a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que fundamentada em elementos concretos que demonstrem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, conforme previsto no art. 312 do Código de Processo Penal (CPP).

A decretação da prisão preventiva foi assim fundamentada (fls. 86-87):

Além da prova da existência do crime e indícios de autoria, o artigo 312 do CPP diz, ainda, que a prisão preventiva somente poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (é o *periculum libertatis*).

No caso vertente, **reputo que a liberdade do flagranteado representa risco à ordem pública, pois pode estimular condutas da mesma natureza que têm gerado profunda revolta e indignação da comunidade local, além da quantidade e da natureza da droga apreendida, objeto que indica a comercialização de drogas.**

Além do mais, o crescimento desenfreado do tráfico de drogas no país e o aumento da violência e da marginalidade que dele decorre, principalmente, nesta cidade, revelam uma grande necessidade de se coibir essa prática que representa grave ameaça à saúde pública, é responsável, em última análise, pela grande parte de outros delitos. [...]

Ainda, **há a necessidade de assegurar a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, pois em liberdade pode ameaçar testemunhas.**

No mesmo sentido, o acórdão do Tribunal de origem manifestou-se (fl. 20):

Analisando atentamente os autos, observa-se que os requisitos da segregação preventiva, descritos no art. 312 do CPP, restaram devidamente evidenciados, tendo sido fundamentado na decisão que aplicou a medida excepcional que existem indícios suficientes da autoria e materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes praticado em tese pelo coacto, se amparando o decreto preventivo na gravidade concreta da conduta imputada e na garantia da ordem pública, especialmente, em razão da quantidade, natureza e variedade do entorpecente encontrado em poder do acusado, a saber:

“922 g de substâncias semelhantes a maconha, 707 g de substância semelhante a OXI e 9 g de substâncias semelhantes a cocaína, além de 2 (duas) balanças de precisão.”

Com efeito, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias de origem destacado a necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta em tese praticada, tendo em vista a quantidade e variedade de drogas (922 g de substâncias semelhantes a maconha, 707 g de substância semelhante a OXI e 9 g de substâncias semelhantes a cocaína), além da presença de petrechos característicos do crime de tráfico - **2 (duas) balanças de precisão.**

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade” (AgRg no HC n. 957.245 /SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025).

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Ademais, “[s]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.” (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Por fim, quanto à alegação de tese de prazo, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

Todavia, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que “fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal” (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020). Nesse sentido: AgRg no HC n. 905.056 /BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus.

A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, com as instâncias inferiores ressaltando a necessidade de proteger a ordem pública, dada a gravidade concreta da ação supostamente cometida. Isso se deve à quantidade e natureza das drogas apreendidas (922 g de substâncias semelhantes à maconha, 707 g de substância semelhante a OXI e 9 g de substâncias semelhantes à cocaína), além de equipamentos típicos do tráfico, como duas balanças de precisão.

Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência estabelecida por esta Corte Especial que considera que as circunstâncias do crime, como a quantidade, variedade, natureza prejudicial dos entorpecentes e a forma de acondicionamento, entre outros fatores, podem justificar a prisão preventiva ao evidenciar a periculosidade do acusado e o real risco à ordem pública, caso ele permaneça solto (AgRg no HC n. 957.245 /SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025).

Ainda que o Tribunal de origem tenha eventualmente acrescentado fundamentos em relação ao decreto prisional, a custódia cautelar permanece devidamente fundamentada a partir da decisão de primeira instância.

Além disso, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, condições pessoais favoráveis, como ser primário, ter ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes, por si só, para garantir a revogação da prisão preventiva se há elementos nos autos que recomendam a manutenção da custódia cautelar, como ocorre neste caso (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Adicionalmente, não são aplicáveis medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, pois as circunstâncias do delito demonstram que providências menos severas seriam inadequadas (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Quanto à alegação de excesso de prazo, a jurisprudência deste Tribunal é clara ao afirmar que a análise do excesso de prazo para formação da culpa não se baseia apenas na soma dos prazos processuais, devendo considerar as particularidades de cada caso, sempre respeitando o princípio da razoabilidade. Entretanto, observa-se que o Tribunal de origem não abordou essa questão, o que impede o Superior Tribunal de Justiça de examiná-la, sob risco de indevida supressão de instância.

Se a questão deixou de ser discutida pela Corte de origem, o entendimento é de que “fica impedida sua análise inicial pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal” (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020). Nesse sentido: AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0221685-2

**AgRg no
HC 1.012.228 / PA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 08001758620248140055 08031253920248140000 8001758620248140055
8031253920248140000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADA : VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - PA017468
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ROSIVALDO FERREIRA SOARES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSIVALDO FERREIRA SOARES (PRESO)
ADVOGADA : VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - PA017468
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.